

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 354, DE 2025

Apensado: PL nº 565/2025

Cria o Programa Nacional de Assistência a Pacientes com obesidade grau 3 e obesidade mórbida – foco em reeducação alimentar e tratamento medicamentoso com inibidores de GLP-1

**Autor:** Deputado MERSINHO LUCENA

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 354, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Mersinho Lucena, objetiva instituir o Programa Nacional de Assistência a Pacientes com obesidade grau 3 e obesidade mórbida, com foco na reeducação alimentar e no tratamento medicamentoso por meio de inibidores de GLP-1.

O art. 2º da referida proposição se encarregou de tratar sobre os critérios de elegibilidade dos beneficiários, ao determinar que qualquer paciente com Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 40 kg/m<sup>2</sup> estará apto a participar do programa.

O texto prevê ainda que a aplicação do medicamento será via administração de Tirzepatida, que será disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, os pacientes contarão com acompanhamento médico regular, por cirurgiões e especialistas em obesidade; consultas nutricionais contínuas com elaboração de planos alimentares individuais e participação em grupos de apoio com suporte psicológico e nutricional.



O art. 5º do projeto autoriza o governo a utilizar centros de atividades físicas e firmar parcerias com empresas privadas para a realização de programas de exercícios físicos adaptativos. Por fim, a proposição determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca que a obesidade mórbida representa um problema crescente de saúde pública no Brasil, com impactos negativos sobre a qualidade de vida e os custos do sistema hospitalar. Defende o uso da tirzepatida como alternativa mais segura, menos invasiva e de custo semelhante ou inferior à cirurgia bariátrica, ressaltando ainda os benefícios da abordagem multidisciplinar no tratamento da obesidade.

Está apensado a esta proposição, o Projeto de Lei nº 565, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Daniel Soranz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de medicamentos agonistas do receptor do GLP-1 e agonistas duais de GIP-GLP-1 pelo SUS.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde – CSAUDE; e de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 354, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Mersinho Lucena, busca instituir o Programa Nacional de Assistência a Pacientes com obesidade grau 3 e obesidade mórbida, com foco na



reeducação alimentar e no tratamento medicamentoso, por meio da administração de Tirzepatida, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta é meritória e atende a uma demanda crescente da saúde pública brasileira. A obesidade, especialmente em sua forma mais severa, classificada como obesidade grau 3, também conhecida como obesidade mórbida, é reconhecida como uma doença crônica multifatorial, de grande impacto individual e coletivo.

Segundo dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN)<sup>1</sup>, em 2024, 1.161.831 milhões de pessoas apresentavam índice de massa corporal (IMC) igual ou superior a 40 kg/m<sup>2</sup>, correspondendo a 4,63% da amostra monitorada.

A obesidade, principalmente em seu grau mais elevado, está diretamente associada a sérias comorbidades, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, dislipidemias, apneia do sono, doenças cardiovasculares e diversos tipos de câncer, que acabam gerando elevados custos para o SUS. Somente em 2018, gastos totais com hipertensão, diabetes e obesidade superaram R\$ 3,45 bilhões, sendo 11% desse valor atribuído especificamente ao tratamento da obesidade como fator de risco<sup>2</sup>.

Soma-se a isso o impacto indireto provocado por afastamentos, invalidez precoce e queda de produtividade.

Medicamentos como o GLP-1 (peptídeo semelhante ao glucagon tipo 1) e os agonistas duais GIP-GLP-1 são hormônios ou substâncias análogas que atuam na regulação da glicose e do apetite e representam um importante avanço terapêutico, sendo utilizados no tratamento do diabetes tipo 2 e, mais recentemente, no controle da obesidade.

Entre os medicamentos dessa classe está a tirzepatida, um agonista dual com eficácia demonstrada em ensaios clínicos internacionais,

<sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA BARIÁTRICA E METABÓLICA. **Obesidade atingiu a marca de 9 milhões de pessoas no Brasil em 2024**. SBCBM, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://sbcbm.org.br/obesidade-atingiu-a-marca-de-9-milhoes-de-pessoas-no-brasil-em-2024>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>2</sup> Nilson EAF, Andrade RCS, Brito DA, Oliveira ML. **Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018**. Rev Panam Salud Publica. 2020;44:e32. <https://doi.org/10.26633/RPSP.2020.32>. Acesso em: 30 jul. 2025.



que apontaram redução média de até 22,5% no peso corporal após 72 semanas de uso em adultos com obesidade ou sobrepeso. Esses medicamentos já são realidade no combate à obesidade em diversos países.

É verdade que a incorporação desses medicamentos ao SUS deve seguir o trâmite previsto na Lei nº 12.401/2011, mediante avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec). No entanto, o presente projeto não impõe diretamente o uso ou fornecimento obrigatório, mas sim reconhece a importância do tratamento e estrutura diretrizes para que o Poder Executivo, com base em critérios técnicos, avalie e implemente estratégias eficazes de enfrentamento da obesidade grau 3.

Por essa mesma razão, o Projeto de Lei nº 565/2025, apensado à proposição original, não merece prosperar, vez que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de medicamentos agonistas do receptor do GLP-1 e agonistas duais de GIP-GLP- 1 pelo SUS.

A redação do texto original pode ser aprimorada por meio de substitutivo, que: a) Evite a nomeação de medicamentos específicos, respeitando a autonomia técnica da Conitec; b) Defina os princípios e diretrizes do programa, com ênfase na abordagem multidisciplinar e na atenção especializada contínua; e c) Autorize o Executivo a instituir o programa, com previsão de integração a políticas de educação alimentar, saúde mental e prática de atividade física.

Além disso, o substitutivo pode prever que a priorização da avaliação técnica de medicamentos ou terapias inovadoras para obesidade seja feita no âmbito da Conitec, garantindo tanto a eficácia quanto a sustentabilidade do sistema.

No que se refere à terminologia adotada no projeto, cabe um esclarecimento fundamental para aprimoramento da proposta legislativa. A ementa e a redação do projeto original, referem-se à "obesidade grau 3" e à "obesidade mórbida" como se fossem categorias distintas. No entanto, sob a ótica médico-científica e conforme a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do



Ministério da Saúde, ambos os termos são sinônimos e designam a mesma condição: indivíduos com Índice de Massa Corporal (IMC)  $\geq 40$  kg/m<sup>2</sup>.

A manutenção de ambas as expressões na redação original poderia gerar redundâncias, dúvidas interpretativas e até exclusões indevidas na aplicação da política pública. Assim, faz-se necessário um ajuste de redação do substitutivo, a fim de tratar ambos os termos como sinônimos.

Por fim, entendemos que o papel do Parlamento deve ser o de provocar, estimular e estruturar políticas públicas de saúde em resposta às grandes epidemias contemporâneas — e a obesidade grau 3 é, sem dúvida, uma delas.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 354, de 2025, na forma do substitutivo em anexo, e pela **REJEIÇÃO** do seu apensado, PL nº 565, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



# COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 354, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência a Pacientes com Obesidade Grau 3 - Obesidade Mórbida, estabelece diretrizes gerais para sua implementação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o Programa Nacional de Assistência a Pacientes com Obesidade Grau 3 - Obesidade Mórbida, com objetivo de promover atenção integral à saúde das pessoas com Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 40 kg/m<sup>2</sup>.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – abordagem multiprofissional e interdisciplinar, com atuação de médicos, nutricionistas, psicólogos, educadores físicos e outros profissionais da saúde;
- II – elaboração de planos alimentares individualizados e educação alimentar e nutricional contínua;
- III – promoção da atividade física adaptada, inclusive mediante parcerias com centros esportivos, públicos ou privados;



IV – acompanhamento clínico periódico com foco na prevenção e no controle de comorbidades associadas à obesidade;

V – suporte psicossocial e organização de grupos de apoio;

VI – estímulo à pesquisa e avaliação de terapias medicamentosas inovadoras, com prioridade para análise técnica no âmbito da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec.

Parágrafo único. A implementação do Programa observará os princípios da equidade, integralidade e sustentabilidade do SUS, respeitadas as competências técnicas e administrativas do Ministério da Saúde.

Art. 3º A utilização de medicamentos e terapias no tratamento da obesidade no âmbito do SUS observará os critérios definidos pela legislação sanitária, especialmente quanto à análise de custo-efetividade, segurança, eficácia e impacto orçamentário, conforme regulamentação da Conitec.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive com a criação de linhas de fomento, incentivos, estratégias regionais e parcerias público-privadas para a execução das ações previstas no Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator

